



HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010615-92.2017.8.14.0000

IMPETRANTE: HAROLDO QUARESMA CASTRO.

PACIENTE: A. B. C.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JURUTI/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus - alimentos - paciente que está na iminência de ser preso por ordem de prisão civil - coacto que não possui condições financeiras de adimplir com os valores cobrados - improcedência - exame de provas inviável na via eleita - débito requerido pela exequente que seria referente a período já vencido - coacto que não vem efetuando pagamentos parciais das verbas alimentares devidas - impossibilidade - prisão devidamente autorizada pelo disposto no art. 528, §3° e §7° do código de processo civil e pelas súmulas 309 do c. stj e 04 do tjpa - necessidade de quitação das 03 (três) últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação executória e aquelas vencidas no curso do processo - decurso do tempo que não descaracteriza a natureza das verbas alimentares - inadimplemento - ordem denegada.

1. A incapacidade financeira do paciente para o cumprimento de suas obrigações legais, seja porque tem outra família e também precisa sustentá-la, seja porque não estaria auferindo renda suficiente para adimplir com os pagamentos em atraso, não são questões a serem analisadas através do mandamus, pois se faria a necessária dilação probatória, inadmissível neste momento;

2. O coacto não vem cumprindo regularmente com a sua obrigação de adimplir com os pagamentos relativos aos débitos existentes de pensão alimentícia, desde o começo do ano de 2016, o que, autoriza a manutenção do decreto de prisão civil ex vi do art. 528, § 3° e 7° do Código de Processo Civil e, ainda pelo que dispõe as súmulas 309 do C. STJ e 04 do TJPA;

3. Com efeito, resta demonstrado que o coacto vem descumprindo por anos seguidos, reiteradamente, com sua obrigação alimentar, devendo ser mantida a ordem de prisão civil, pois foram observadas todas as formalidades legais e após ouvido o Ministério Público, para que o paciente pudesse adimplir com os valores devidos ou até mesmo justificando de forma idônea a sua falta, fatos que levaram o juízo a decretar a custódia em razão das três últimas parcelas devidas;

4. Ordem denegada. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém. (PA), 16 de Outubro de 2017.



Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Preventivo com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Haroldo Quaresma Castro, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de A. B. C., apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Juruti/PA.

Alega o impetrante (fls. 02/07), que o paciente sofre de constrangimento ilegal em seu direito ambulatorial, pois está na iminência ser preso por força de decreto de prisão civil, uma vez que sua ex consorte anteriormente já havia requerido o encarceramento, o qual foi decretado em 08/04/2016.

Afirma que o coacto, exerce a profissão de açougueiro e que hoje sua única fonte de renda, o que, inviabilizaria a quitação dos alimentos em favor de seu filho e sua ex esposa. Por derradeiro, requereu a concessão da medida liminar, para determinar ao Juízo de primeira instância a não expedição de mandado de prisão do paciente, caso sua ex consorte interponha a Ação Execução de Alimentos com pedido de prisão, até o julgamento do mérito da Ação Revisional, e a exoneração de pensão da ex esposa, porém não foi juntado a documentação necessária para provar a incapacidade financeira.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, onde indeferi a liminar requerida (fls. 29). As informações foram prestadas (fls. 32). O Ministério Público opinou pela denegação da ordem impetrada (fls. 35/41).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus Preventivo com pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Haroldo Quaresma Castro, em favor de A. B. C., pugnano o impetrante pela concessão da ordem, alegando, em suma, que tendo em vista as suas dificuldades financeiras, não tem condições de arcar com o pagamento dos valores devidos a título de pensão alimentícia, registrando, que o paciente vinha efetuando o compromisso até o início do ano de 2016, e que nunca tinha deixado de cumprir com as obrigações determinadas judicialmente.

Examinando os autos, juntamente com os documentos acostados ao mandamus, entre eles, as informações da autoridade coatora, e o parecer ministerial, constato que as alegações do impetrante não merecem guarida.

Não merece acolhido o argumento colacionado a impetração, quanto à alegada incapacidade financeira do paciente para o cumprimento de suas obrigações legais, pois, não estaria auferindo renda suficiente para adimplir com os pagamentos em atraso, do que foi estabelecido no processo de execução de alimentos, sem a devida comprovação através de documentos.

Por oportuno, entendo que tais questões não podem ser analisadas através da via



constitucional do Habeas Corpus, pois, neste caso se faria a necessária dilação probatória, inadmissível neste momento, devendo tal matéria ser objeto de exame de uma Ação Revisional de Alimentos, na qual o MM. Magistrado de 1º grau terá melhores subsídios e recursos para elucidar os fatos postos em questão.

Além disso, entendo que o paciente não vem cumprindo com a sua obrigação de adimplir com os pagamentos relativos aos débitos existentes de pensão alimentícia, que autoriza a ordem de prisão exarada pela autoridade coatora nos termos do art. 528, §3º e 7º do Código de Processo Civil e também pelo que dispõem o enunciado sumular 309 do Superior Tribunal de Justiça e ainda a Súmula nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

No caso em comento, está patente que a ação de execução de alimentos foi interposta em razão do atraso das três últimas prestações vencidas antes de sua proposição, como bem informou o impetrante (fl. 02/07). Neste sentido, decidem o C. STJ e esta Egrégia Corte de Justiça a respeito do assunto:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. SUPERVENIENTE PROPOSITURA DE AÇÃO EXONERATÓRIA. DECISÃO PROVISÓRIA SUSPENDENDO PAGAMENTO DA PENSÃO. EFEITOS PROSPECTIVOS. NÃO PREJUDICA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS NÃO É AUTOMÁTICA. SÚMULA Nº 358 DO STJ. CONCLUSÃO DE CURSO DE ENSINO SUPERIOR E DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORATIVA REMUNERADA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A superveniente propositura de ação de exoneração de alimentos não torna ilegal o decreto de prisão fundado em anterior inadimplemento da obrigação alimentar e não obsta o prosseguimento da execução. Precedentes. 2. O advento da maioridade, por si, não é suficiente para o rompimento automático da obrigação alimentar decorrente do vínculo de sangue. Precedentes. 2.1. A teor da Súmula nº 358 do STJ, o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos, o que, no caso, ainda não se verificou. Precedentes. 3. Esta eg. Corte Superior não pode enfrentar a alegação de que houve conclusão de curso de ensino superior e de exercício de atividade laborativa pelo alimentado, sob pena de indevida supressão de instância. 4. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no curso dela não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes. 4. Recurso ordinário não provido. (RHC 79.070/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJE 09/03/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ART. 733, § 1º, CPC/1973. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A decretação da prisão do alimentante, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC/1973, revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ, sendo certo que o pagamento parcial do débito não elide a prisão civil do devedor. 2. O habeas corpus, que pressupõe direito demonstrável de plano, não é o instrumento processual adequado para aferir a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, análise



incompatível com a via restrita do habeas corpus, que somente admite provas pré-constituídas. 3. A verificação da capacidade financeira do alimentante demanda dilação probatória aprofundada. 4. Recurso ordinário não provido. (RHC 77.614/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJE 15/12/2016).

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO CIVIL. DÉBITO ALIMENTAR. HIPÓTESE EM QUE HOUE APENAS O PAGAMENTO PARCIAL, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. 2. A lei prevê a prisão civil para o caso de inadimplemento da obrigação alimentar e eventuais pagamentos parciais não impedem a sua decretação. 3. É incompatível com a via do habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir no pagamento da pensão alimentícia, uma vez que o remédio heroico, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória, tampouco admite aprofundada análise de fatos e provas controvertidos. 4. Descabe questionar na via restrita do remédio heroico se o valor dos alimentos está adequado ou não às condições econômicas do devedor, pois para isso se destinam as ações revisionais. 5. Prisão, prazo e forma de cumprimento adequadas. Ordem denegada. (2017.00967310-30, 171.509, Rel. Juíza Convocada Rosi Gomes de Farias, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-03-13, Publicado em 2017-03-15).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL DECRETADA PELO JUÍZO A QUO. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA RELATIVA À IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO IMPETRANTE/PACIENTE E DE ANÁLISE DA PROPOSTA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO ALIMENTAR, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, O QUE NÃO SE PERMITE NESTA VIA ESTREITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO QUE OBSERVOU OS REQUISITOS DO ART. 528, § 3º, DO CPC. LEGALIDADE DO DECRETO CIVIL PRISIONAL. DECISÃO MANTIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE. 1. Impetrante/Paciente executado no Juízo da 4ª de Família da Comarca de Belém/PA, que teve contra si decretada a prisão civil em razão de inadimplemento do débito alimentar. 2. Não conhecimento da matéria relativa à impossibilidade de aferição da capacidade financeira do impetrante/paciente e de análise da proposta de parcelamento do débito alimentar, por se tratarem de matérias afetas à Competência destas Câmaras Criminais Reunidas, e, sobretudo, por se tratarem de matérias que demandam o aprofundamento probatório, o que não é autorizado nesta via estreita. 3. Reconhecimento da legalidade do Decreto de Prisão Civil, tendo em vista que este observou os requisitos constantes do art. 528, §3º do CPC, não tendo o paciente adimplido o referido débito alimentar, pelo que deve ser mantido o decisum exarado pelo Juízo a quo, inexistindo constrangimento ilegal ou iminência de coação ilegal a ser sanada na presente via. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS. (2016.04476595-22, 167.184, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-11-08).

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA EM AÇÃO EXECUTIVA POR DÉBITO ALIMENTAR. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUSCITADA PELA PROCURADORA DE JUSTIÇA ATUANTE NO FEITO. ACOLHIMENTO EM PARTE. ALEGAÇÕES REFERENTES À CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE E DA EXEQUENTE, BEM COMO ACERCA DA



QUANTIDADE DE PARCELAS PAGAS, E AINDA, QUANTO A EXISTÊNCIA DE ACORDO VERBAL ENTRE AS PARTES REFERENTES À VENDA DE UM IMÓVEL CUJO VALOR OBTIDO FOI REPASSADO À MAIS À EXEQUENTE, À TÍTULO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO ALIMENTAR, QUE ALÉM DE DEMANDAREM REVOLVIMENTO VALORATIVO DE PROVAS, O QUE É INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS, FORAM RECHAÇADOS PELA MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU A QUANDO DA ANÁLISE DA JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL INTERPOSTA PELO PACIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À PRISÃO CIVIL QUE DEVE SER CONHECIDA. MATÉRIA TÉCNICA REFERENTE À FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PELA MAGISTRADA DE PISO PARA DECRETAR A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE. PRISÃO CIVIL DECRETADA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, APÓS A ANÁLISE DA JUSTIFICAÇÃO APRESENTADA PELO PACIENTE, TENDO POR BASE AS TRÊS ÚLTIMAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA REFERIDA AÇÃO, BEM COMO NAS VINCENDAS AO LONGO DO SEU TRÂMITE. PAGAMENTO PARCIAL DOS VALORES COBRADOS QUE NÃO ELIDE O DECRETO PRISIONAL, ANTE A SUBSISTÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DOS VALORES EXECUTADOS REMANESCENTES. MANDADO PRISIONAL QUE INCLUSIVE FOI SUSPENSO PELA MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU, À PEDIDO DO PACIENTE, ATÉ QUE FOSSE REALIZADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O MESMO ESTARIA EMPREENDENDO TODOS OS ESFORÇOS NECESSÁRIOS À QUITAÇÃO DA DÍVIDA ALIMENTAR, AUDIÊNCIA ESSA NÃO REALIZADA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DO MENCIONADO PACIENTE, DANDO ENSEJO, PORTANTO, AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1) A estreita via do Habeas Corpus não é adequada para análise da situação financeira atual do paciente e de sua ex-esposa, a exequente, bem como de quantas e quais parcelas foram realmente quitadas, e ainda, quanto à supostos acordos verbais realizados pelas partes quanto à quitação do débito alimentar, pois demandam o revolvimento valorativo de provas, o que não é possível na hipótese. Ademais, as alegações do paciente nesse sentido foram rechaçadas pela Magistrada de primeiro grau, na ação de execução de alimentos contra ele intentada. Habeas Corpus não conhecido nessa parte. Precedentes do STJ, TJMG e TJDF. 2) In casu, o decreto prisional está de acordo com os preceitos legais, pois visa ao recebimento das três últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação executiva de alimentos e as que vencerem no seu curso. Precedentes. Súmulas 309/STJ e 04/TJPA. 3) O pagamento parcial não só não elide o débito remanescente, como também não é suficiente para elidir o decreto prisional. Precedentes. 5) Constrangimento ilegal inexistente. Ordem conhecida em parte, e, nessa parte, denegada. Decisão unânime. (2016.04451494-53, 167.112, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-10-31, Publicado em 2016-11-07)

Está demonstrado que o paciente vem descumprindo por anos seguidos, reiteradamente, com sua obrigação alimentar, devendo, portanto, ser mantida a ordem coercitiva de prisão civil.

Ante o exposto, voto pela denegação da ordem impetrada, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém. (PA), 16 de Outubro de 2017.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170442085853 N° 181731



00106159220178140000



20170442085853

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**